



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021290-54.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelada/apelante MARIÂNGELA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.872 - vvp

Apelação Cível nº: 1021290-54.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Apelante/apelado: Banco Itaucard S/A

Apelada/apelante: Mariângela Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE SALDO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À AÇÃO, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de saldo credor em arrendamento mercantil, condenando o réu Banco Itaucard S/A à restituição simples do saldo do Valor Residual Garantido (VRG) a ser apurado em liquidação de sentença.

O réu alega ausência de falha na prestação de serviços e necessidade de apuração correta dos valores para devolução do VRG. A autora Mariângela contesta a aplicação de critérios de cálculo e a falta de comprovação de venda extrajudicial, bem como pleiteia a aplicação da Tabela FIPE quanto ao valor da venda.

2. A procedência da ação sem análise do saldo devedor inverte a ordem lógica, sendo necessário, anteriormente, determinar o saldo atribuído a cada parte. Interpretação da súmula 564 do STJ.

3. A sentença ilíquida, ademais, não obedece às hipóteses do art. 491 do CPC, sendo necessária a reabertura da instrução processual, inclusive com a possibilidade de produção de prova pericial contábil para se determinar a existência de saldo a ser restituído à autora.

4. Recurso do réu provido para anular a sentença e reabrir a instrução processual.

RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença em ação de restituição de saldo credor em arrendamento mercantil que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu Banco Itaucard S/A à restituição simples do saldo do Valor Residual Garantido a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

O apelante Banco Itaucard (fls. 183-188) afirma que não houve qualquer falha na sua prestação de serviços. Diz que a devolução do bem pela parte autora (devedora) não importa, por si só, na devolução do Valor Residual Garantido (VRG), mas que é necessária a apuração de diversos fatores para tanto, na forma do Resp. 1.099.212/RJ. Ainda, que a sentença não considerou as contraprestações em aberto, as correções monetárias e demais despesas previstas no contrato. Requer o provimento do recurso, na forma acima exposta.

Nas contrarrazões (fls. 210-216), a apelada Mariângela alega que: (i) há violação da dialeticidade recursal, uma vez que o apelante não impugnou os fundamentos da r. sentença; (ii) postergou-se para a fase de liquidação de sentença a indicação do saldo credor, o que leva à carência do interesse recursal; (iii) no mérito, existe direito de se apurar o pagamento das parcelas contratuais a título de VRG, não havendo homologação de qualquer cálculo. Requer a manutenção da sentença e a majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, nas razões de apelação interposta pela autora Mariângela (fls. 192-200), argumenta-se que a sentença não aplicou na determinação do cálculo o valor do bem conforme informação obtida junto a Tabela Fipe. Narra que o valor da venda utilizado no cálculo do réu é incontroverso, vez que este usa da mesma Tabela. Afirma também que não ponderou acerca de que o réu não apresentou documento comprobatório da venda extrajudicial em contestação, o que não justificaria a disposição em sentença para que esta fosse apresentada em sede de liquidação. Pelo exposto, requer a reforma da sentença para fins de declarar e fixar a aplicabilidade da Tabela Fipe como critério de cálculo em razão da inércia do credor em apresentar a nota de venda.

Em contrarrazões (fls. 205-209), o apelado Banco Itaucard afirma que inexistente dialeticidade recursal, pois a apelante não impugna os fundamentos da sentença; no mérito, que é inaplicável ao caso em concreto a Tabela Fipe. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

preparado (fls. 189-190) e recurso da autora dispensado do preparo recursal em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 38).

Ambos os recursos apresentam impugnação satisfatória dos pontos da sentença que pretendem alterar.

A controvérsia dos autos diz respeito à restituição ou não, à autora, da diferença existente entre a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem e o total do VRG previsto contratualmente, na forma da súmula 564 do STJ e REsp 1099212/RJ.

Há discussão quanto ao total de VRG pago pela autora, com divergências acerca de renegociação de parcelas (fls. 37, 73 e 83-84), o valor de mercado/venda do bem (fl. 37 e 71) e o valor pactuado como total de VRG, havendo debates ainda acerca de sua atualização.

No presente caso, os três elementos de cálculo acima referidos apresentam controvérsia não resolvida e postergada ao momento de liquidação da sentença, que, em que pese o entendimento do I. Magistrado, não se afigura correta.

Em primeiro, antecipar a procedência da ação antes mesmo de se analisar a existência de saldo devedor inverteria a ordem lógica, uma vez que a autora somente tem o direito à restituição caso haja saldo, sendo que este é condição indispensável para que se conclua acerca da procedência do pedido.

Em segundo, como o pedido efetuado pela autora não foi genérico e não se tratando das hipóteses do art. 491, incisos I e II, CPC, era necessário determinar, desde logo, o saldo atribuído a uma ou outra parte. Nesse sentido, explica a doutrina:

Se a definição for possível e conveniente, mas não for realizada pela decisão condenatória monetária, caberá oposição de embargos declarativos para sanar-se a omissão. Também serão eles cabíveis se a decisão não justificar a impossibilidade ou a inconveniência da liquidação imediata. De todo modo, é importante sublinhar que a sentença condenatória líquida deve ser regra, não exceção. (ALVIM, Angélica Arruda [et. al.]. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 601)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação da obrigação de pagar coisa certa pela sentença. Mesmo se o pedido for genérico, a sentença deverá precisar o valor da obrigação. Nesse sentido, o juiz deve, ao longo da instrução, angariar informações que permitam a fixação do valor que entende ideal, de forma que possa proceder à fixação do valor ou concluir que se trata de uma das situações previstas nos incisos I e II. A intenção do dispositivo é evitar ao máximo que a definição do valor da obrigação seja deixada para a liquidação de sentença, o que nem sempre é necessário e faz com que a parte veja mais distante no tempo a satisfação da obrigação. É uma tentativa de adequar o cumprimento da obrigação de pagar coisa certa à garantia da razoável duração do processo (CF 5º LXXVIII) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.162).

No mesmo rumo:

PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA E EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência da ação principal e de procedência integral da reconvenção, remetendo à fase de liquidação a apuração do valor dos danos suportados pelos reconvintes. Apelo dos autores-reconvindos, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença por inobservância do art. 491 do CPC quanto ao pleito reconvenicional. No mérito, justificam a diferença entre o valor inicial estimado para a obra e o valor final, insistindo no recebimento dos valores pleiteados na inicial ou ao menos em compensação de valores, salientando que, ainda que mantida a condenação, haveria saldo credor em seu favor, pugnando, ainda, pelo afastamento dos danos morais e pedindo que seja sanada a omissão na sentença quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária. Anulação do decisum que se impõe. **Prolação equivocada de sentença ilíquida, sendo os pedidos dos reconvintes determinados, tanto com relação à indenização material quanto à moral. Ofensa ao disposto no art. 491 do CPC.** Pleito integral da reconvenção acolhido sem qualquer fundamentação, especialmente quanto ao pedido de danos morais, que sequer foram analisados. Causa madura. Possibilidade de julgamento do mérito da demanda nesta instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC.

[...] RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E

PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1006942-12.2018.8.26.0451; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023) (Grifos nossos)

É conveniente, no caso em concreto, havendo divergências quanto aos termos do cálculo, que se proceda à reabertura da instrução processual para que sejam colhidos elementos que possibilitem o cálculo da diferença, sendo conveniente, ainda, a produção de prova pericial contábil para aferir o acerto dos deles (cálculos)¹. Somente após esse resultado é que se poderá, portanto, afirmar-se pela procedência ou não do pedido da autora.

Ainda que as partes tenham postulado pelo julgamento antecipado do mérito, cabia a produção de outras provas, com base nos poderes instrutórios do juiz, uma vez que a causa ainda não estava em condições para sua resolução completa. É necessária a reabertura da instrução processual, motivo pelo qual deve ser anulada a sentença. Em razão disso, ficam prejudicadas as demais questões recursais.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do recurso do réu para fins de anular a sentença recorrida e, em consequência, reabrir a instrução processual para fixação de saldo ou não em favor da autora. Estando prejudicado, o recurso da autora, DEIXO DE CONHECÊ-LO.

EDUARDO GESSE

Relator

¹ Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos. Procedência parcial. Cumprimento de sentença. Condenação do réu à restituição simples de eventual saldo credor decorrente do VRG pago antecipadamente pelo autor, obtido após a venda extrajudicial do bem, além do abatimento do valor contratualmente disponibilizado ao devedor. Determinação de realização de perícia. Possibilidade. Providência de extrema valia para aferição de eventual saldo (credor ou devedor). Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. A necessidade de produção de prova pericial está condicionada à necessidade e à conveniência e, no caso, diante da matéria em discussão, a providência determinada mostra-se de extrema valia para aferição de eventual saldo (credor ou devedor). (TJSP; Agravo de Instrumento 2162684-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO